



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

PROCESSO: 2085/2023
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2022
JURISDICIONADO: Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
RESPONSÁVEL: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos,
CPF: ***.448.432-**
VRF: R\$ 53.790.043,83¹
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da avaliação preliminar realizada sobre a prestação de contas da Secretaria do Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88. Essa análise tem o objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade destas contas prestadas pelo Secretário de Estado.

2. O exame da presente prestação de contas faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas conclusões devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

3. Ao aplicar procedimentos com intuito de se obter evidências apropriadas para suportar a opinião técnica sobre o a prestação de contas, identificamos situações passíveis de modificação de nossa opinião.

4. Desse modo, esse relatório preliminar tem por objetivo a coleta de esclarecimentos dos responsáveis, oportunidade em que poderão apresentar as justificativas referentes à existência ou não das irregularidades e impropriedades levantadas no trabalho de fiscalização.

¹ Total da despesa empenhada conforme balanço orçamentário (ID 1427481).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. A1 – Divergência entre o saldo dos Bens Móveis (Imobilizado) e Inventário Físico (TC15).

Situação encontrada:

5. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP² (Pág. 225, 9ª edição):

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período”.

6. Ressalta-se que o ativo imobilizado se compõe de bens móveis e imóveis, de modo que o inventário analítico tem como base os bens de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, nos termos do artigo 96 da Lei 4.320/64. Além disso, o inventário físico é o instrumento de controle patrimonial que permite eventuais ajustes entre os saldos contábeis e o saldo físico do patrimônio do Estado.

7. O artigo 94 da Lei 4.320/64 determina o registro dos bens com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, a fim de que o poder público exerça o controle sobre esses bens a qualquer tempo, por meio de levantamento, prestação ou tomada de contas (art. 78 da Lei 4.320/64).

8. Para o cumprimento desses dispositivos, é necessária a estruturação de um Sistema de Controle Interno, capaz de garantir: o controle sobre os bens mediante rotinas de registros (inscrição/tombamentos, inventários e baixas), usos, guarda e manutenção; adequada comunicação no sentido de disponibilidade de informações e relatórios gerenciais; monitoramentos por meio de levantamentos, auditorias internas e outras atividades para garantir a eficiência dos controles.

9. Com base nos procedimentos aplicados, desconsiderando a depreciação, constatou-se divergência de R\$ 1.680.426,06, entre o saldo de bens móveis registrados no Balanço Patrimonial (ID 1427483), no valor de R\$ 19.721.840,40 e o saldo líquido constante do TC-15 (ID 1427490), no valor de R\$ 18.041.414,34.

² Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais_2022. Pág. 225.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

10. Ressalta-se que, levando-se em consideração a depreciação acumulada contabilizada no balanço patrimonial, ou seja, considerando o valor líquido do imobilizado, persiste uma divergência em 1.419.901,56, vejamos:

Tabela 1 – Teste de consistência Bens Móveis

Bens móveis		
Documento	Descrição	Valor (R\$)
Balancete	(A) Saldo do Exercício Anterior	17.224.075,14
	(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	11.607.340,75
	(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	9.109.575,49
	(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	19.721.840,40
Balanço Patrimonial	(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	19.721.840,40
	Resultado (D=E)	-
Saldo Atual	(F) Depreciação acumulada	-3.100.327,62
	(G) Redução ao valor recuperável	0,00
	(H) = (D-F-G) Saldo de Bens Móveis	16.621.512,78
		(E) = (I) = ?
TC-15	(I) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	18.041.414,34
		(1.419.901,56)
	Resultado	Achado

Fonte: Balancete da unidade (DIVEPORT); Balanço Patrimonial (ID 1427483); TC-15 (ID 1427490)

11. Registre-se que referida divergência é de conhecimento da entidade, tendo em vista que consta em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial a seguinte redação: “Essa divergência está sendo apurada conforme o processo SEI nº 0028.004383/2023-81”.

Evidências:

- Evidência n. 1 (ID 1427483) – Balanço Patrimonial;
- Evidência n. 2 (ID 1427490) - Anexo TC 15;

Critérios:

- Art. 94 da Lei 4.320/64;
- Subitem 2.1.2 (Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo) e Capítulo 5 (Ativo Imobilizado) do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN/SOF/ME n. 117, de 28 de outubro de 2021;
- Itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o item 14 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

a) responsável:

Nome: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos

Cargo/função: Secretário de Estado

Período de exercício: a partir de 17.02.2022.

Conduta:

12. Deixar de adotar rotinas de controles internos mínimas que promovam a adequada mensuração do ativo imobilizado, abrangendo supervisão, auditoria interna e monitoramento das atividades.

Nexo de causalidade:

13. A ausência de instituição de rotinas de controles internos mínimas relacionadas aos procedimentos contábeis resultou na subavaliação do ativo imobilizado (considerando o inventário pelo saldo líquido), bem como impactou o resultado patrimonial e o saldo do patrimônio líquido, prejudicando a característica da representação fidedigna da informação contábil, uma vez que não houve adequada mensuração dos valores do ativo imobilizado.

Culpabilidade:

14. É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotinas de controles internos mínimas que abrangessem as atividades de supervisão do responsável, bem como ter instituído um sistema de controle capaz de identificar os riscos e as respostas adequadas visando tratá-los.

2.2 A2 – Não cumprimento das Determinações do Tribunal

Situação encontrada:

15. No julgamento sobre as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

16. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos o não atendimento de determinações, bem como que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

Quadro 1. Monitoramento das determinações

Tipo	Processo	Descrição da Determinação	Avaliação do CI	Situação (Cumprida, Não cumprida e Em andamento)	Observação
Prestação de Contas - 2017	02172/18 AC2-TC 00457/19 item IV	IV – Determinar, por ofício, ao atual gestor da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAP), ou quem lhe vier a substituir, que proceda, no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento da notificação, à regularização (baixa) dos bens móveis pertencentes a SEDAM, de forma a corrigir a distorção evidenciada nos saldos do inventário de bens móveis e o registrado, nesta conta, no balanço patrimonial, sobe pena de, não o fazendo, se aplicada a penalidade do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.	Não	Cumprida	Apesar de no Relatório e Certificado de Auditoria (Item 26) apresentado pela Secretaria, não ter sido identificadas as respostas das determinações apresentadas pelo TCE. Verificou-se que em notas explicativas constam providências adotadas a respeito de baixa de bens inservíveis.
Prestação de Contas - 2017	02172/18 AC2-TC 00457/19 item V	V – Determinar ao atual gestor da SEDAM, ou a quem vier legalmente substituí-lo, que: a) averigue, no âmbito de controle interno, os motivos que impactaram a não utilização dos recursos públicos na ordem de R\$ 19.347.714,74 (dezenove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), evidenciados na presente prestação de contas, a fim de que possa adotar as providências necessárias para precaver ocorrências similares nas futuras execuções orçamentárias; e b) faça constar no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, tópico específico quanto as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.	Não	Não cumprida	O item a) possui caráter de recomendação; entretanto quanto ao item b), em virtude de que no Relatório e Certificado de Auditoria (Item 26) apresentado pela Secretaria, não fora identificadas as respostas das determinações apresentadas pelo TCE, entende-se que a referida determinação não está cumprida.
Prestação de Contas - 2018	01533/2019 DM 0206/2019-GCJEPPM Item II, a)	a) que nos exercícios financeiros futuros elabore e envie a este Tribunal de Contas, os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, §1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;	Não	Cumprida	A IN n. 72/TCER/2020, dispõe que as entidades da Administração direta e indireta estaduais e municipais deverão encaminhar mensalmente ao TCE arquivos de dados. Da mesma maneira, a responsabilidade pelo envio das remessas mensais que abrangem todas as unidades orçamentárias da administração direta no âmbito do Poder Executivo Estadual, é do Governador do Estado.
Prestação de Contas - 2018	01533/2019 DM 0206/2019-GCJEPPM II, b)	b) que adotem medidas para sanar as impropriedades indicadas pela Controladoria Geral do Estado, constante de fls. 01 e 19, do Relatório de ID 768486 do Pce	Não	Cumprida	Apesar de no Relatório e Certificado de Auditoria (Item 26) apresentado pela Secretaria, não ter sido identificadas respostas das determinações apresentadas pelo TCE. Os controles internos nada apontaram no que se refere à impropriedades relacionadas à diárias, motivo pelo qual entende-se que a presente determinação está cumprida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

Evidências:

- Relatório da Auditoria (ID 1427502);

Critérios:

- Acórdão AC2-TC 00457/19 (referente ao processo 02172/18);
- DM 0206/2019-GCJEPPM (referente ao processo 01533/19);

a) responsável:

Nome: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos

Cargo/função: Secretário de Estado

Período de exercício: a partir de 17.02.2022.

Conduta:

17. Deixar de instituir rotinas de controle mínimas para garantir o cumprimento das determinações exaradas nos julgamentos sobre as contas de gestão dos exercícios anteriores.

Nexo de causalidade:

18. Ao deixar de implementar rotinas de controle interno mínimas para assegurar o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, deixou de observar os princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Culpabilidade:

19. É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, posto que deveria ter estabelecido controles internos que assegurassem o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

b) responsável:

Nome: Maria Lúcia dos Santos Pereira

Cargo/função: Coordenadora de Controle Interno

Período de exercício: a partir de 29.03.2022

Conduta:

20. Deixar de instituir rotinas de controle interno mínimas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em julgamento de contas dos exercícios anteriores, bem como não se manifestar em tópico específico da prestação de contas acerca das determinações desta corte de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

Nexo de causalidade:

21. Ao deixar de implementar rotinas de controle interno mínimas para assegurar o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, bem como por não se manifestar em tópico específico acerca das determinações exaradas por este tribunal, deixou de observar os princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública, bem como aos mandamentos da IN 13/04 e IN 58/17 deste tribunal, na medida que deveria se manifestar em tópico específico da prestação de contas acerca das determinações do tribunal.

Culpabilidade:

22. É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, posto que deveria ter estabelecido controles internos que assegurassem o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e ter se manifestado acerca das determinações na prestação de contas.

3. CONCLUSÃO

23. Finalizados os exames e os procedimentos de auditoria relativos à instrução da Prestação de Contas Anual da Secretaria do Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, inerente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, identificamos os seguintes achados:

A1. Divergência entre o saldo dos Bens Móveis e Inventário Físico (TC15).

A2. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

24. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas regulares com ressalva ou irregular, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, Senhores Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF: ***.448.432-** e Maria Lúcia dos Santos Pereira, CPF: ***.815.744-**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

25. Cumpre destacar que este corpo técnico entende que não deve ser imputada a responsabilização à Senhora Rosicley Tavares Nascimento – Contadora – quanto o A1, visto que esta participou dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos apresentados, localizando e eliminando possíveis erros, bem como demonstrou a divergência em notas explicativas e informou que para assegurar a correção das operações contábeis dos bens móveis do ativo imobilizado foi realizada a abertura de processo administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, propondo:

- 4.1 Promover a audiência do senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF: ***.448.432-**, Secretário de Estado a partir de 17.02.2022, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1 e A2.
- 4.2 Promover a audiência da senhora Maria Lúcia dos Santos Pereira, CPF: ***.815.744-**, Coordenadora de Controle Interno a partir de 29.03.2022, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do achado de auditoria A2.
- 4.3 Após a manifestação dos responsáveis, ou o vencimento do prazo de manifestação, promover o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Porto Velho, 19 de julho de 2023.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)

Maria Clarice Alves da Costa

Técnico de Controle Externo– 455

Revisado por,

(Assinado eletronicamente)

Martinho César de Medeiros

Auditor de Controle Externo – 555

Supervisionado e revisado por,

(Assinado eletronicamente)

Claudiane Vieira Afonso

Auditora de Controle Externo– 549



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

ANEXO I – RESULTADO DA AVALIAÇÃO

Item	Riscos	Finalidade dos Testes	Critério	Resultado da Avaliação	Achados
1	Inconsistência das DC'S entre si	Apresentação e divulgação. Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	MCASP9 Edição Lei 4.320	Não foi identificada distorções relevantes acerca das demonstrações contábeis apresentadas.	NÃO
2	Subavaliação/superavaliação do ativo (caixa)	Existência – os saldos de caixa e equivalentes de caixa existem na data do balanço.	MCASP 9 Edição Lei 4.320	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que o saldo demonstrando na caixa e equivalente não está representado fidedignamente.	NÃO
3	Superavaliação/Subavaliação do ativo(imobilizado)	Existência/Direitos e Obrigações - Verificar se as contas do ativo imobilizado representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.	MCASP 9 Edição Lei 4.320 NBC TSP 17 – Ativo Imobilizado	Com base nos procedimentos executados, conclui-se que o saldo líquido da conta bens móveis no balancete (descontada a depreciação) está subavaliada em 1.419.901,56 em relação ao saldo líquido do inventário TC-15	SIM
4	Omissão de Passivo	Verificar se no exercício foram realizadas despesas sem o empenho e não foram reconhecidas no passivo, referente a despesas executadas e não pagas.	Art. 60 da Lei. 4320; Inciso II, 167 da CF MCASP 9ª Edição	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que o saldo demonstrando na passivo (fornecedores) não está representado fidedignamente.	NÃO
5	Não apresentação fidedigna e clara dos resultados no Relatório de Gestão	Ausência de transparência dos resultados da gestão - Verificar se o relatório de gestão contém todas as informações quantitativas e qualitativas solicitadas na instrução normativa 13/04	Instrução Normativa 13/04	Com base nos procedimentos realizados, o Relatório de Atividades apresenta elementos quantitativos e elementos qualitativos, capazes de expressar as atividades ao conhecimento da sociedade. Todavia, as informações não foram muito aprofundadas. Nesse caso, cabe	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

				recomendação no relatório conclusivo para que haja melhora no relatório de gestão, especialmente com análises mais detalhadas sobre as atividades executadas pelo órgão no período.	
6	Não manifestação do controle interno	Opinião do controle interno - Verificar nos relatórios da CGE e Controle Interno Setorial a opinião acerca dos atos da gestão no exercício	IN 13/04 e IN58/2017 Art. 74 da CF Dec 23.277	De acordo com os procedimentos realizados, constatou-se que o Controle Interno Central e o Controle Interno Setorial emitiram opinião acerca da Prestação de Contas do Exercício de 2022.	NÃO
7	Movimentação de créditos	Integralidade - Verificar as movimentações de créditos da entidade	Art. 37 da CF (Princípio da Eficiência)	Com base nos procedimentos realizados, não encontramos irregularidades no que tange à movimentação de créditos	NÃO
8	Não cumprimento das determinações dos 3 Exercício anteriores	Cumprimento Determinações - Analisar se há manifestação do controle interno e se há evidências acerca das determinações exaradas nos 3 exercício anteriores relativos às prestações de contas	IN 13/04 e IN58/2017 Art. 74 da CF Dec 23.277	Identificamos determinações não atendidas referente a acórdãos de prestações de contas anteriores.	SIM
9	Verificar a regularidade no processo de compras e/ou contratação pelo órgão público.	Lei n. 8666/93; Lei n. 14.133/21.	Relação dos processos Licitatórios realizados no exercício de 2022.	Com base nos procedimentos de análise realizados, nada veio ao nosso conhecimento sobre possíveis irregularidades na celebração de contratos, posto que não foram encontrados processos de Licitação no âmbito do TCE relativos ao exercício de 2022.	NÃO

Em, 19 de Julho de 2023



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Julho de 2023



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 19 de Julho de 2023



MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Mat. 555
COORDENADOR ADJUNTO